

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2017

(Do Sr. André Fufuca)

Modifica os critérios para a repartição do Fundo de Participação dos Municípios, para incluir fator relativo ao inverso da renda *per capita* no cálculo dos coeficientes de participação da parcela a que se refere o inciso II do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar inclui fator relativo ao inverso da renda *per capita* no cálculo dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o inciso II do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e fixa uma regra de transição para a implementação do novo critério.

Art. 2º O § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91 .....

.....

§ 2º A parcela de que trata o inciso II do caput, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

I – Fator representativo da população, assim estabelecido:

a) Até 16.980 habitantes:

1. Pelos primeiros 10.188 habitantes: 0,6;

2. Para cada 3.396 habitantes, ou fração excedente, mais 0,2;

b) Acima de 16.980 e até 50.940 habitantes:

1. Pelos primeiros 16.980 habitantes: 1,0;

2. Para cada 6.792 habitantes ou fração excedente, mais 0,2;

c) Acima de 50.940 e até 101.880 habitantes:

1. Pelos primeiros 50.940 habitantes: 2,0;

2. Para cada 10.188 habitantes ou fração excedente, mais 0,2;

d) Acima de 101.880 e até 156.216 habitantes:

1. Pelos primeiros 101.880 habitantes: 3,0;

2. Para cada 13.584 habitantes ou fração excedente, mais 0,2;

e) Acima de 156.216 habitantes: 4,0; e

*II – Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, em conformidade com o disposto no art. 90. (NR)*

.....

*§ 6º Não se aplica o disposto na Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, art. 5º, parágrafo único, para o cálculo da participação de cada Município na parcela a que se refere o inciso II do caput. (NR)”*

Art. 3º Nos dez exercícios financeiros que sucederem a publicação desta lei complementar, a participação de cada Município na parcela a que se refere a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 91, inciso II, será estabelecida por uma média ponderada entre:

I – A participação obtida conforme o art. 2º; e

II – A participação atribuída nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, observado o disposto na Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, art. 5º, parágrafo único.

§ 1º No exercício financeiro que suceder a publicação desta lei complementar, a participação obtida conforme o art. 2º será considerada à proporção de dez por cento no cálculo da média ponderada a que se refere o *caput*.

§ 2º A proporção a que se refere o § 1º será acrescida de dez pontos percentuais a cada exercício financeiro.

§ 3º No décimo exercício financeiro que suceder a publicação desta lei complementar, a participação de cada Município na parcela a que se refere a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 91, inciso II, será integralmente estabelecida conforme o disposto no art. 2º.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se, a partir do exercício financeiro a que se refere o § 3º do art. 3º, o parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta pretende aproximar o critério de distribuição do FPM-Interior à fórmula empregada na repartição do FPM das Capitais.

O que motiva a alteração é o diagnóstico de que o FPM-Interior, atualmente distribuído em proporção de coeficientes atribuídos aos Municípios segundo faixas populacionais, favorece demasiadamente os Municípios pequenos, nem sempre os mais necessitados do ponto de vista socioeconômico. Ademais, com o congelamento da participação do conjunto de Municípios de cada Estado no total de recursos do FPM-Interior, restou prejudicada a possibilidade de se reduzir as desigualdades sociais

interregionais mediante os recursos do Fundo.

O projeto em tela busca amenizar essas distorções, incluindo no cálculo das participações de cada Município o fator inverso da renda *per capita* do respectivo Estado e descongelando a participação do conjunto de Municípios em cada Estado.

Além disso, estabelece-se uma implementação gradativa do novo critério, possibilitando aos Municípios prejudicados a adaptação gradual de suas finanças à nova realidade. Nesses termos, no primeiro ano, o novo critério teria peso de 10% e o antigo de 90%; no segundo ano, os pesos seriam, respectivamente, de 20% e 80%; e assim sucessivamente, até que, encerrado o décimo ano, o novo critério vigoraria por completo.

Por todo o exposto, contamos com o apoioamento dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputado André Fufuca**  
PP – MA

2017-8408